



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



JÉSSICA YOHARA DA SILVA MOURA

**O ESTIGMA DA VINGANÇA PRIVADA EM FACE DA HODIERNA ATUAÇÃO
ESTATAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.**

SOUSA-PB
2018

JESSICA YOHARA DA SILVA MOURA

**O ESTIGMA DA VINGANÇA PRIVADA EM FACE DA HODIERNA ATUAÇÃO
ESTATAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

**SOUSA-PB
2018**

JESSICA YOHARA DA SILVA MOURA

**O ESTIGMA DA VINGANÇA PRIVADA EM FACE DA HODIERNA ATUAÇÃO
ESTATAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que sempre me guiou, e em todo momento da minha vida me fez enxergar que há o momento certo para cada coisa acontecer. Me deu coragem, força e persistência para superar todos os obstáculos que vieram a aparecer nessa minha caminhada, principalmente, após sair da casa dos meus pais para tentar o novo em Sousa-PB. Tiveram momentos muito difíceis, mas sempre ele me guiou e colocou pessoas boas para me ajudar na jornada.

À minha avó, *in memoriam*, que durante toda sua vida esteve comigo sendo minha melhor amiga. Toda caminhada teria sido sem sentido sem a senhora sempre ao meu lado. Obrigada por ter me ensinado tudo que sou hoje, por todos os conselhos e conversas aleatórias. Saiba que após sua morte foi tudo por você e sei que a maior parte das coisas boas que aconteceram foi por a senhora está lá no céu intercedendo por mim. Quero te agradecer por ser tão incrível ao ponto de me inspirar a enfrentar meus medos e a lidar com meus próprios furacões. Obrigado por acreditar em mim mesmo quando eu mesma não acreditava. Obrigada por ficar ao meu lado quando eu não tinha ninguém. Obrigada vovó, te amo além do fim.

Ao meu Pai Manoel de Moura que ao longo da vida e principalmente durante toda minha graduação se dedicou a mim. Que seus olhos sempre me alcancem. Agradeço por em nenhum momento se negar a suprir minhas necessidades. Por sempre pensar no melhor para mim. Que tuas mãos segurando as minhas mãos sejam sempre meu guia.

À minha Mãe Adriana da Silva Moura que sofreu mais com minha ausência em casa, mas que antes de tudo, foi a primeira a me apoiar na vinda à Sousa. Sei que durante todo esse tempo foi muito difícil para senhora. Mas quero te agradecer, pois, ter me incentivado a vir, foi a melhor decisão da sua vida, foi assim que contribuiu para meu amadurecimento, crescimento e para a lapidação do meu caráter. Espero que com todas minhas falhas permaneça me amando e cuidando de mim, mesmo que seja nesse seu jeitinho torto.

Ao meu Irmão Jefferson Matheus que se tornou o “xodó” da casa após minha partida. Sei que sente muito minha falta, mas, tudo coopera para nosso bem. Em breve irei poder te ajudar e vamos ficar bem juntinhos. Perto ou longe, irmãos estão sempre conectados pelo coração. Lhe amo.

Ao meu namorado que me ensinou sobre liberdade. Que sempre acreditou e me apoiou durante todo o tempo. Que sempre foi muito certo sobre seu sentimento para comigo e não desistiu de nós nos momentos difíceis que enfrentamos. Obrigada por ter ajudado a construir uma menina mais feliz, realizada e cheia de sonhos acreditando que possa alcançar. Lhe amo muito.

As minhas tias queridas que após o falecimento da minha vó, se tornaram minha segunda casa. Apoiando-me e intercedendo por mim, acreditando e incentivando a cada etapa da vida.

Ao meu grupo de amigos Suzana Lara, Anderson Marinho, Joyce Regis e Eloisa Tercia que foram meus abrigos nos dias felizes e triste em todo período do curso. Tudo ficou mais divertido depois que vocês chegaram. Cada um com seu jeito especial criou um lugar em meu coração. Obrigado por tudo.

Ao meu orientador Professor Pós Doutor Iranilton Trajano da Silva, que durante os intensos meses trabalhou junto comigo, com suas correções com toda dedicação e paciência ajudou para que este trabalho saísse da forma que eu imaginava. Não tenho palavras para agradecer por toda orientação.

À Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa, e a todo seu corpo docente dado oportunidade de me graduar nesse curso, podendo concluí-lo com êxito. E a todos que formam o CCJS, que me acolheram tão bem. A todos os setores pelo qual passei fiz amizades incríveis e de toda forma os servidores fazem parte da minha vida. Fui acolhida com muito carinho, obrigada.

A todos os alunos que de forma direta ou indiretamente fizeram parte da minha vida. A partir do momento em que iniciei a venda dos meus docinhos, cada aluno fez parte da minha vida, seja por um papo sem pretensão ou por conselhos e dicas que no final foram valiosos. Vocês foram importantes demais, cada um, cada cliente, cada sala, posso dizer que tenho uma história para contar. Fizeram meus dias mais felizes. Obrigado.

RESUMO

No Brasil, a frequência dos linchamentos vem aumentando consideravelmente, em decorrência de toda e qualquer prática criminosa. Em razão disso, torna-se indispensável o estudo da mais barbara forma de justiça: o justiça popular. Desde os primórdios, a pena existe com a finalidade intrínseca de reprimenda pelo cometimento de algum crime. Porém, com a evolução da sociedade, houve a transferência para o Estado da responsabilidade de zelar pelo bem comum, preservar as relações interindividuais e pacificar os conflitos, daí, decorre a responsabilidade do Poder Público em julgar e punir todos que coloquem em perigo a paz social. Entretanto, vê-se ultimamente que a população insatisfeita e revoltada, está cada vez mais buscando julgar e punir por si só, ou seja, está aumentando o número de linchamentos públicos de indivíduos que supostamente cometem ou cometeram algum delito. Assim, surge a necessidade de explorar as questões sociais que levam as pessoas e/ou grupos à prática de ações que vão a descontro com o contrato social, bem como refletir sobre as implicações jurídicas e judiciais dessa maneira perversa de punir. Isso cria um conjunto de problemas sociais que encaminham para soluções estruturais em desacordo com valores dominantes. Desta feita, através do método histórico/dedutivo, objetiva-se demonstrar, sem exaurir os questionamentos sobre o tema, as inúmeras causas e fatores que podem proporcionar o aumento desse crime, além de esclarecer alguns elementos antes desconhecidos.

Palavras-chave: Justiça popular. Linchamentos. Justiça popular. Sociedade

ABSTRACT

In Brazil, the frequency of lynching has increased considerably in cases of criminal practice. For this reason, it is important to study the most barbarous form of justice: popular justice. From the earliest days, the penalty exists with the intrinsic purpose of reprimand for the ones who practice a crime. However, with the evolution of society, there was a transfer to the State of responsibility to watch over the common good, to preserve interindividual relations and to pacify conflicts, thus the responsibility of the State to judge and punish all that endanger social peace. However, it has been seen lately that the revolted population is increasingly seeking to prosecute and punish on its own, that the reason why the number of public lynchings of individuals who are allegedly committing or commits a crime is increasing. Thus, there is a need to explore the social issues that lead people and / or groups to practice actions that are going to be inconsistent with the social contract, as well as reflect on the legal and judicial implications of this perverse way of punishing. This creates a set of social problems that lead to structural solutions at odds with dominant values. So, through the historical / deductive method, the objective is to demonstrate, without exhausting the questions about the subject, the innumerable causes and factors that can increase this crime of popular justice, besides clarifying some previously unknown elements.

Keywords: Justice. Lynchings. Popular Justice. Society

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE ESTUDO SOBRE O DIREITO DE PUNIR.....	11
2.1 O PODER PUNITIVO NA REVOLUÇÃO MERCANTIL	14
2.2 O PODER PUNITIVO NA REVOLUÇÃO INQUISITORIAL.....	16
2.3 O PODER PUNITIVO NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	18
2.4 O AUTORITARISMO DO SÉCULO XX	20
2.5 O DIREITO DE PUNIR NO SÉCULO XXI.....	22
3 A PRÁTICA DE LINCHAMENTOS: UM OLHAR GERAL.....	24
3.1 A JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO ..	27
3.1.1 Tipo Objetivo.....	27
3.2 A REALIDADE DOS LINCHAMENTOS OCORRIDOS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 1978 E 1988.....	28
3.2.1 Lugar de Maior Ocorrência dos Crimes.....	31
3.3 CONTINUIDADE DOS LINCHAMENTOS NOS ANOS 2000.....	32
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRÁTICA DOS LINCHAMENTOS.....	37
4.1 CONTEÍTO DE PALAVRA MÍDIA.....	38
4.1.1 Fenômeno Copycat.....	38
4.2 SOCIEDADE ANÔMICA.....	41
4.3 JUSTIÇA CEGA OU CÉTICA.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A estrutura estatal se deu de forma lenta e com o passar do tempo, estabeleceu a organização dos conflitos intersubjetivos. A instituição da jurisdição para acentuar os conflitos se deu através da aplicação da lei em casos concretos e isso gerou nos indivíduos e na coletividade uma expectativa de sempre receber, quando necessária, a devida proteção estatal.

Quando essas expectativas ocorrem de forma reiterada e, até contínua, pode gerar um sentimento de impunidade, principalmente, no âmbito penal. A existência de um aparato estatal tem como uma de suas finalidades aplicar o Direito aos casos concretos no tempo necessário e a punição quando são violados. No momento em que, esse aparato não cumpre a finalidade, seja por laxismo, seja por falta de condições mínimas, seja estrutural ou humana, rebaixa os níveis de satisfação do cidadão comum.

Esse cenário reflete diretamente na sociedade e com isso o aumento do justicamento popular, mexendo diretamente com as estruturas sociais. As organizações enfraquecidas é reflexo de degeneração social, quando a sociedade entra em crise e não dispõe de outra referência acessível para se reconstruir. Nesse modo, a justiça que não é aplicada efetivamente, se mostra através da população, que se acham insegura em relação a proteção que deve receber do Estado, e pratica a justiça com as próprias mãos.

Para a produção deste trabalho monográfico, utilizar-se-á o método dedutivo, isto é, se buscou especificar através de uma abordagem geral e ampla acerca do tema, para assim chegar nos dias atuais, que é o estudo pretendido.

Desse modo, na elaboração monográfica, utilizar-se-á o método histórico, uma vez que o Direito de Punir possui toda uma historicidade e vem sendo aplicada de época a época. Bem como será adotado o método comparativo, haja vista, a necessidade de confrontar os motivos que leva a sociedade a agir num campo privativo do Estado.

O trabalho também se baseia na técnica de pesquisa realizada por meio de exames bibliográficos, através de consulta em livros, consultas online em artigos científicos e legislações, bem como, análise de periódicos e outros meios de

pesquisa com abordagem no assunto, visando assim oferecer suporte amplo, atual, prático e sintético acerca do tema.

Nesta feita, como problemática temos que analisar o que leva a sociedade ao extremo de praticar a justiça com as próprias mãos. Questionou-se: que tipo de crise social existe na sociedade que levam a grupos sociais à prática de ações em desacordo com a “normalidade” social?

Para tentar chegar a resposta usamos como objetivos gerais investigar e interpretar os fenômenos sociais para entender a forma e a função do justicamento popular na sociedade, que atualmente demonstra-se endêmico. E como específicos tentamos analisar os linchamentos como manifestações da insegurança em relação à proteção que a sociedade deveria receber do Estado; discutir, apresentando posicionamentos sociológicos e jurídicos acerca dos linchamentos e do seu crescente aumento que vêm ganhando notoriedade no Brasil.

A presente pesquisa será composta de três capítulos, de modo que o primeiro visa analisar o contexto histórico, ou seja, todas as etapas mais importantes da evolução do Direito de Punir, seus principais marcos na história e como esse cenário contribuiu para se chegar ao contexto social atual.

No segundo capítulo, serão expostos os conceitos e os aspectos gerais sobre Linchamentos, uma espécie de execução coletiva, bem como algumas situações reais que aconteceram no Brasil. Em sequência, a exposição da pesquisa feita pelo Sociólogo José de Sousa Martins em determinados anos específicos. Onde tenta-se explicar as causas que levam ao linchamento, que tipo de crise social leva grupos sociais à prática de ações em desacordo com a “normalidade social”.

E, por último, expõe-se a influência da mídia nesse crime. O seu poder, a forma que atua indiretamente na sociedade, está que se utiliza de notícias sensacionalistas criando o efeito *copycat*. Mostrando que a ordem foi rompida por exemplos socialmente corrosivos de conduta social.

2 BREVE ESTUDO SOBRE O DIREITO DE PUNIR

Houve um tempo, no decorrer da Antiguidade, em que o direito de punir tinha como base duas hipóteses, a punição da crença através dos acontecimentos da natureza ou pela justiça com as próprias mãos, conhecida como *vindita* ou vingança privada. Entendia-se que os trovões, chuvas e terremotos eram considerados como castigo do Divino. Fora dessa crença sobrenatural, as punições eram aplicadas pela própria vítima ou sua família, além de serem desproporcionais ao dano. A regra que prevalecia era do mais forte sobre o mais fraco e o Estado era ausente.

A esse marco histórico, como dito, deu-se o nome de vingança privada, costume que conduziu a criação da Lei de Talião dentro do Código de Hamurabi, famosa pela frase “Olho por olho, dente por dente”, primeiros passos para a instituição jurídica. Portanto, o tratamento penal era para inimigos e baseou-se em emergências, ou seja, era usado nas situações que houvesse ameaça à sobrevivência da humanidade ou da sociedade, assumindo o caráter de guerras e, por conseguinte, o direito penal foi reduzido à punição.

Nesta época, era chamada vingança privada por que as punições eram aplicadas pela família ou pela própria vítima além de serem proporcionais ao dano que elas sofreram. Foi esse costume que inspirou, como dito, a Lei de Talião. Que constituiu o avanço na reparação da ordem e paz social. Esse exemplo foi seguido por diferentes legislações, como por exemplo, no Direito Germânico.

Com passar do tempo, a religião foi obtendo um grande espaço e influência na vida dos povos antigos, período em que nasce o Direito Penal Religioso, também chamado de fase da Vingança Divina, fase essa caracterizada pela autotutela, na qual as pessoas que se valiam da própria força em retaliação pelos ilícitos cometidos por outrem.

Posteriormente, em um novo contexto histórico, passou a predominar a concepção de que o poder punitivo estaria concentrado nas mãos dos sacerdotes, os quais seriam os enviados de Deus. A ofensa agora seria punida pelos deuses, através dos sacerdotes, os seus representantes na terra.

Nesse marco histórico, houve certa confusão. O comportamento social se confundia muito com a doutrina religiosa, Deus era confundido com o Direito. O crime era analisado como pecado e cada pecado atingia um certo Deus. Muitas

vezes, a pena era algum castigo divido que era realizado por sacerdotes e servia para purificação e salvação da alma do infrator.

Essa forma de castigo foi adotada em vários Códigos, dentre eles o de Manu, na Índia, e o Código de Hamurabi no Egito. Após essa fase o Estado foi aos poucos se constituindo de forma organizada e estruturada, e como seu objetivo era ser forte, as penas continuavam cruéis e severas. Resta claro que o uso da força e à crueldade era do agrado dos povos, principalmente pelo fato de ao usar essas formas, assegurava-se o objetivo maior, que era a segurança da classe dominante.

Com o Estado cada vez mais fortalecido o caráter religioso e sua forma de punir foram sendo dissipados e as penas passam a ter o objetivo de intimidar, como forma de repressão aos crimes. A forma como ocorria era sempre a mesma: o infrator ao ser punido era obrigado em praça pública pedir perdão pelo crime cometido e lá mesmo, era submetido a pena corporal, tendo o corpo mutilado, algumas partes queimadas com chumbo ou óleo fervendo, bem como, dilacerado através de puxões por cordas atreladas a cavalos com fim de desmembrá-lo por esquartejamento.

A vingança nas decisões foi ocupada pela figura dos árbitros, dos pretores e, por fim, pelo estado-juiz. A justiça que até então era privada, passa para as mãos do poder público. Os conflitos não se resolvem entre as partes, passando a existir uma triangularização, ou seja, o estado-juiz estava agora entre as partes, porém, em patamar mais elevado aos demais.

Nesse sentido, surgiu o Direito Penal que pode ser traduzido como um conjunto de normas jurídicas mediante, o qual, o Estado proíbe algumas ações ou omissões, sob pena de sofrer uma sanção penal, que é a principal consequência jurídica do crime. O fim do direito é a tutela e a preservação dos interesses do indivíduo através dessas normas. Tendo como característica do ordenamento jurídico penal a finalidade preventiva, ou seja, antes de punir, ou com o punir, quer evitar o crime.

Ao longo de toda a história do Direito Penal, ou melhor, do poder punitivo, sempre se buscou o reconhecimento de um inimigo, isto é, esteve constantemente buscando uma pessoa para ser punida em razão da condição de ser perigoso ou daninho para a sociedade, sendo sempre presente a seletividade. Desde sua própria origem, o poder punitivo sempre mostrou uma forte capacidade de perversidade, montada sobre um preconceito que impunha o medo, em determinada época

européia, por exemplo, a velha crença nos malefícios das bruxas – a caça às bruxas foi portanto, um marco importante na história.

Sempre existiu uma busca pela figura do inimigo. Quando a inquisição romana entrou em decadência, a perseguição continuou nas mãos do poder político e agora os inimigos eram os hereges ou os reformistas, que protagonizaram uma festa de execuções públicas nas principais praças da Europa. Dessa forma, mostra que ao longo do tempo a individualização de um inimigo sempre teve caráter político, pois a cada etapa da história, novos inimigos iam sendo detectados e conseqüentemente, eliminados.

Atualmente, possui a finalidade de proteger aqueles considerados os bens jurídicos mais importantes da sociedade e necessários para a sobrevivência da mesma. Não importando, apenas, julgar a conduta humana, mas sim determiná-la em harmonia com suas regras e impedir toda conduta contrária a elas. De acordo com Rogério Greco (2015, p. 02 apud BATISTA NILO, 1996, p. 48): “O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade”.

A descrença nessa proteção ao maior bem jurídico, que é a vida, está estimulando o desejo da população de fazer justiça com as próprias mãos. Esta descrença aliada com a sensação de impunidade faz com que o número de pessoas que sofreram essa violência venha a cada ano aumentando. Não obstante, para chegar a atuação do Estado frente a aplicação da lei penal é necessário compreender o conceito e a evolução do poder punitivo e é preciso observar previamente o que se entende por direito penal.

Interessa-se distinguir o tratamento dado em cada momento diferente aos inimigos ou estranhos desde a história e a realidade do poder punitivo tal como se operou e se opera na sociedade, enfatizando os marcos principais de cada momento percorrido pelo direito penal. Porquanto, atualmente, observa-se que o direito de punir vem sofrendo uma forte modificação, pois cresce o número de práticas da população agindo e agredindo os infratores, mesmo existindo todo um aparato público para investigar, processar e executar a pena.

Por isso, é necessário, compreender de que forma esse direito punitivo evoluiu, para que se possa chegar ao entendimento de como as pessoas estão tomando para si esse poder que é privativo do Estado e onde o mesmo está falhando, a ponto de externar o desejo de punição por quem sofre agressão a

direitos protegidos, como a vida, patrimônio, dignidade sexual, dentre outros, considerados sagrados nos termos da Carta Magna vigente. Apesar de não justificar a autotutela protetiva, o ser humano carrega consigo o ímpeto de reação e quando se ver a mercê de atos criminosos com a desídia estatal, seu desejo é de punição.

2.1 O PODER PUNITIVO NA REVOLUÇÃO MERCANTIL

O ser humano é considerado um ser social, sendo importante as relações interativas, podendo ser de cooperação ou até mesmo de conflito. E partir dessa relação é que vão se criando estruturas de poder. Inicialmente em pequenas sociedades como, por exemplo, as tribos, depois em outras mais amplas, como as nacionais e, por fim, estendem-se para abarcar todo o planeta.

O poder e a força da Europa foram se ampliando para vários continentes, a partir do século XV sob a forma de colonialismo, em seguida o neocolonialismo e a partir do século XX junto com as outras potências exercendo a globalização. Todas essas etapas foram se desenvolvendo e cada potência passando por transformações econômicas, políticas, sociais e culturais, as chamadas revoluções.

A primeira foi a mercantil, nos séculos XIV/XV; a industrial, no século XVIII e por fim a tecnológica, no século XX, todas com pontos parecidos no processo expansivo do poder. Ao longo da história, cada um dos momentos gerou uma compreensão do mundo e uma discussão sobre legitimação. Todo poder desenvolvido pelas revoluções necessitava, então, uma forma de dominar sem organizar-se previamente de forma dominante.

Sobre isso, Raúl Zaffaroni, (2006, p. 30), expressa que:

A Europa, para iniciar o processo de mundialização do poder, teve antes de reordenar suas sociedades com base numa forte hierarquização, muito semelhante a uma organização militar, para o que retomou um exercício de poder interno que fora praticado pela grande potência conquistadora precedente (Roma) e que, com o fim daquele império, havia desaparecido, isto é, o poder punitivo.

Um aspecto diferente do poder punitivo na era da Revolução Mercantil foi o confisco do conflito, ou seja, a vítima é neutralizada e a ofensa de seus interesses passou a interessar ao soberano (que assumiu o lugar da vítima do conflito). Sendo certo que, nessa transição do confisco o Poder Público conseguiu uma enorme

capacidade de decisão dos conflitos, selecionando livremente as poucas pessoas sobre as quais queria exercer o poder, bem como, de que forma iria fazê-lo, de modo que o Estado determinava o que era ou não passível de punição.

Para isso, exercia um enorme poder de vigilância controladora sobre a sociedade. Essa forma de organização proporcionou às sociedades europeias, uma férrea organização econômica e militar indispensável para o êxito da colonização. Roma, por exemplo, não teria logrado conquistar a Europa, nem a Europa conquistada a América e a África sem essa poderosa forma organizacional.

Esse modelo foi seguido pelos tribunais laicos e generalizou-se. Quando, no século XVI, a inquisição romana entrou em decadência, esse mesmo modelo permaneceu nas mãos do poder público e os inimigos eram aqueles considerados hereges. Aqueles que se opunham ao monarca, acusados de dissidentes, prolongando-se a Inquisição até o século XIX.

Desde sua origem, o poder punitivo mostrou uma ferramenta de formidável capacidade e perversão, montada numa ideia de medo, a velha crença vulgar europeia de caça às bruxas, modelo ratificado por todos os estudiosos da época. No século XVI, o período inquisitorial entrou em decadência, e o modelo permaneceu nas mãos do poder político.

Dessarte, o modelo inquisitorial foi seguido pelos tribunais laicos e se estendeu. No século XVI, a inquisição romana entrou em decadência, o modelo continuou sob as mãos do poder político e os inimigos eram os hereges ou os que propunham uma reforma, que protagonizavam o show das execuções públicas nas principais praças das cidades.

Fora de Europa, via-se claramente o poder colonialista legitimado por discursos sob a forma de genocídio, suprimindo boa parte da população americana, reduzindo os sobreviventes à condição de servidão. A exigência das colônias mais poderosas por mão-de-obra extrativa, definiu o tráfico escravista africano, alimentado por comerciantes ingleses, franceses e holandeses, que se aproveitavam dos prisioneiros e inimigos da África, destruindo a cultura local do continente.

Todo esse contexto, teve por finalidade estabelecer a exploração de uma economia baseada em extrativismo que produzia muita matéria-prima e explorava as colônias, abrindo espaço para o fortalecimento das colônias neocolonizadoras, o que deu origem ao capitalismo moderno, mediante a transferência da hegemonia

mundial da Espanha e de Portugal para as potências do centro e no norte da Europa, como o caso do Brasil e Portugal.

Nesse período, não era possível falar em cidadania. O que se aceitava era súditos, um círculo bastante restrito, de modo que a maior parte era composta por classes menos abastadas e que deveriam ser mantidas nessa condição. Em consequência, existiam os indesejáveis que eram os inimigos indiretos, aqueles cuja as condutas desafiavam a férrea ordem vertical imposta. Por isso, os indesejáveis também deveriam ser eliminados, como remédio preventivo para disciplinar os infratores e, para isso, recorria-se sempre à pena de morte.

Nessa esteira, houve uma repressão penal plural, onde o poder punitivo considerava aqueles como inimigos, os autores de crime graves, sobre os quais recaía na eliminação física. Também eram eliminados os inimigos políticos que iam contra o regime imposto. As pessoas que reincidiam em pequenos delitos ou que se comportavam de forma indisciplinada eram mortas ou incorporadas à força aos exércitos ou, ainda, submetidas a trabalhos forçados.

2.2 O PODER PUNITIVO NA REVOLUÇÃO INQUISITORIAL

É improvável tentar compreender o poder punitivo durante a revolução inquisitorial como mecanismo indispensável para chegar a organização nas estruturas sociais, colonizadas antes e depois, sem considerar a enorme transformação cultural que se deu no decorrer do tempo e adicionado ao fato do seu surgimento, associado ao modelo inquisitorial que o acompanhava.

O poder punitivo por um breve momento havia desaparecido com o caso de Roma e a popularização do feudalismo. Até então, o conflito era resolvido com a luta ou a presença direta de Deus, principalmente na tomada de decisões. O processo se deu através de acumulação do poder punitivo inquisitorial que ajudou a progredir o valor da verdade – o útil é o verdadeiro- tornando mais difícil separar a verdade e o poder. A mudança veio da transição da sociedade feudal europeia para o inquérito.

Com isto, o juiz era uma espécie de árbitro que zelava pelo respeito às normas impostas, para que não existissem sofismas que impedissem a expressão clara da vontade divina. As partes ou seus representantes, lutavam e o vencedor era o portador da verdade.

No decorrer do tempo, a luta foi largada e iniciou-se a busca pela verdade e isso se deu através do interrogatório ou como denominado, o inquisitivo, no qual, existia um inquisidor, conhecido como interrogador, que fazia pergunta a pessoa que cometeu a infração e desse modo, obtinha a verdade e caso o interrogado não respondesse com clareza ou com precisão, era violentado até chegar à resposta. O inquisidor deixa de ser um árbitro e passa a investigador e agora a virtude estava no seu lado porque exerce o poder do soberano. Deus já não decide entre eles, mas sim está junto do investigador.

Com o tempo foi criado o Tribunal da Santa Inquisição, onde eram escolhidos membros da igreja para investigar os possíveis suspeitos de heresia, muitas vezes, sem ao menos um conjunto probatório com provas bem-acabadas. Uma pessoa poderia ser acusada de transgredir o catolicismo e ser obrigada a se apresentar perante o tribunal. Geralmente, quando a confissão não era aceita pelos condutores, pegavam o acusado e estipulavam a prisão. Nesse momento, o possível herege era submetido a torturas que eram consideradas grandes facilitadoras de confissões de todos os crimes do qual eram acusados.

Esse modelo, foi praticado em todos os tribunais laicos, sendo uma prática comum da justiça que acompanhou todo esse período. A virtude estava sempre aprisionada pelo poder e, por conseguinte, Deus também permanecia prisioneiro dele. O poder que surgiu nesta época é o poder do senhor, que monopolizava o bem e que se lhe opunha era sempre o mal. E essa busca pela verdade legitimava a violência desmedida sem culpabilidade a quem a fizesse.

Nesse tempo da história, a busca pela verdade passou para o saber humano e que a luta, que era considerada a via para se chegar a verdade de todo saber, cedeu seu lugar ao inquisidor que pode ser identificado quanto modelo para obtenção da verdade, onde ele é quase infinitamente bom e sábio, conseqüentemente, ninguém podia opor-se ao seu voraz apetite da verdade tendo sido essa uma prática comum da justiça que foi da revolução mercantil ao colonialismo.

Essa foi, de forma curiosa, a maior revolução que a Inquisição causou, a substituição da verdade através da luta pela verdade, pela interrogação e pela inquisição. Não se pode desconsiderar a evolução causada por uma pequena conjuntura, visto essa, ser fundamental para as próximas etapas da história do Direito Penal na sociedade, pois coube a capacidade humana a transformação,

deixando claro que não é só um problema do campo penal, mas que se converte em uma questão de cultural.

Nessa esteira, expõe Zaffaroni, (2006, p. 39), “A Idade Média não terminou e está longe de terminar. Dependerá da capacidade humana de transformação do conhecimento a substituição da inquisitio, algum dia, pelo dialogus, em que o saber não seja mais do dominus e sim do frater”.

De fato, o terror era presente nesses métodos utilizados para a confissão e deixavam as pessoas horrorizadas. Contudo, os valores e a cultura que vigorava, permitiam a observância da tortura como meio de salvação daqueles que se desviavam dos dogmas. O panorama inquisitorial durou até o início de outro ciclo conhecido como Revolução Industrial, que suscitou mudanças que atenuaram o controle penal, embora, isso tenha acontecido mais no discurso do que na prática.

2.3 O PODER PUNITIVO NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A revolução industrial foi marcada pela ascensão de uma nova classe hegemônica de comerciantes e industriais no poder. O surgimento dessa poderosa camada social tratou de reduzir o poder punitivo que vinha sendo fortemente usado pela classe dominadora: clero e nobreza, a classe dominante usou desse privilegio como mecanismo de crescimento e expansão para a nova classe.

O processo de industrialização e a disseminação das máquinas em diversos setores provocaram alterações significativas, pois, de um lado gerou uma superpopulação e como consequência um excedente de mão de obra, de outro lado impactou no direito penal.

Neste período produziu-se um excedente, a condição favorável do mercado de trabalho foi invertida, passou da escassez para um excesso de mão de obra. Dessa forma, a abundância é uma das causas para o abandono das penas corporais, pois, agora era necessário formar a mão de obra.

Ainda se utilizava da pena de morte, porém, era aplicada para aqueles criminosos considerados graves e aos dissidentes. A lógica continuava a mesma: eliminar fisicamente e assim deixavam de ser um problema. Para os indesejáveis, a medida aplicada era a neutralização, sendo elas a prisão preventiva ou provisional.

Vale observar, portanto, que, os indesejáveis, cujo número aumentou consideravelmente com a concentração urbana, entendiam-se necessário domesticá-los para a propriedade industrial e neutralizar os resistentes. Como não era possível continuar na mesma forma que acontecia – matando na praça – foi preciso encontrar outra forma de punir.

E a solução encontrada foi o encarceramento em prisões com altas taxas de mortalidade, submeter os infratores a julgamento intermináveis ou então a deportação. Dessa forma, a prisão foi substituindo muitos casos em que se usava a pena de morte, e, no decorrer do tempo, formalmente a nova forma se converteu na coluna vertebral do sistema penal.

Em sua obra *Punição e Estrutura Social*, Rusche, (2004, p. 146, apud FURQUIM, 2017, online) ao analisar o impacto da prisão nesse novo momento econômico que vivia na Europa, afirmou que: “O cárcere tornou-se a principal forma de punição no mundo ocidental no exato momento em que o fundamento econômico da casa de correção foi destruído pelas mudanças industriais”.

Fundamentos como em qual grau estava o crime, e principalmente a posição social do condenado, eram guias no momento da aplicação da pena. Sendo assim, as classes dominantes não poderiam ser punidas com essa pena, por serem sensíveis. Desta forma, esse modo de agir durante toda revolução industrial deu forma ao que hoje se utiliza na sociedade: as prisões como forma de castigar aqueles que agem fora da lei. Sobre esse período na obra *O Inimigo no Direito Penal*, Zaffaroni, (2006, p. 45), escreve que:

Cabe observar que um dos fatores mais importantes para a transformação parcial do poder punitivo foi a concentração urbana, que aumentou consideravelmente o número dos indesejáveis e também as dificuldades do seu controle social, desconhecidas nas sociedades rurais, com forte controle e escassa circulação de informações.

Embora essa época tenha introduzido grandes novidades, o círculo de punição continuava, pessoas e mais pessoas sofriam duramente a pena imposta por quem detinha o poder. Era a forma usada para verticalizar as sociedades, tentando convertê-las numa grande massa subordinada. Isso ocorria em toda Europa, a Itália saboiana, a França bonapartista do primeiro e segundo império e Alemanha guilermiana, eram as maiores classes durante esse período.

Após toda essa modificação do século XIX, vem o velho autoritarismo do século XX, junto com a globalização, formando um novo olhar para o direito de punir, transportando os inimigos para imensos campos de concentração, principalmente os nativos que eram considerados inferiores.

2.4 O AUTORITARISMO DO SÉCULO XX

Neste século, além de várias Revoluções que ficaram popularmente conhecidas, a tecnológica foi a que mais marcou. O avanço permitiu que se espalhasse entre todos os lugares o discurso único, cujas características autoritárias ou até mesmo antiliberais, que fazia com que o poder punitivo repressivo e discriminatório fosse disseminado em proporção mundial.

Agora, trata-se de um discurso, que não se analisa apenas o direito penal, mas sim em um contexto midiático e em especial publicitário. O modo de impor o discurso é único e novo, e por isso é diferente dos outros autoritarismos, cuja a predominância se impunha de forma diferente. Para isso, é interessante analisar o contexto dos outros

Na Europa entre guerras (1918-1939) exaltou-se o heroísmo, atingindo-se o marxismo na Rússia e o racismo brutal genocida na Alemanha. Os discursos destes regimes foram elaborados de acordo com uma estrutura já vinda do século XIX – inquisitorial – o da periculosidade. Prevendo, ao lado da pena, as medidas de segurança, tal qual incorporada no Código Penal de 1940.

Sobre tal matéria, Zaffaroni, (2006, p. 54) escreve que:

[...] legítima do racismo e seguiu legitimando crimes na medida em que cada autocrata quis levar adiante seus propósitos genocidas, indo, inclusive. Muito além das próprias leis formais e das racionalizações – ainda que as mais aberrantes- de seus escribas jurídicos e criminológicos.

Os inimigos perigosos chamados de parasitas para os soviéticos e subumanos para os nazistas, todos foram submetidos a um sistema penal paralelo, que seriam compostos por tribunais especiais inquisitoriais feitos para aquela situação específica, para punir pessoas que fossem contra o sistema ou até mesmo, aqueles que não tinham o padrão alemão.

A história conta que, os nazistas foram muito mais cruéis, alimentavam e reforçavam o preconceito, a raça ariana, contra os negros, tudo isso para identificação publicamente do inimigo. Eliminaram quase todos em seus campos de concentração, assassinaram os que achavam que não tinham cura, castraram e esterilizavam milhões de pessoas, no fundo houve uma base ideológica baseada no racismo, vinda do século XIX.

Todas as leis redigidas pelos juristas eram para agradar o Fuhrer e ao público para mostrar as qualidades desse regime, para propagar um regime que defendia e protegia esse público, como sendo, único existente com anseio dominador, cruel e desumano. Ou seja, faziam leis para agradar os autocratas e o segundo objetivo a supressão de inimigos, eliminando os criminosos graves com a morte, matavam e exilavam os que iam de encontro dos ideais vigentes.

Através delas, defendia e protegia o Estado Nazista. Nesse sentido, comenta Zaffaroni, (2006, p. 56): “Na prática, eliminavam os criminosos graves com a morte, matavam ou exilavam os dissidentes e aprisionavam, por tempo indeterminado, os indesejáveis, embora os nazistas também tenham decidido pela eliminação destes últimos”.

Não obstante, foi no final do século XIX para o início do século XX, que se desenvolveu a Escola Positivista, que se iniciou com os estudos do médico italiano Cesar Lombroso e no decorrer dos anos outros estudiosos foram aperfeiçoando-se a teoria. Com sua obra “L'uomo delinquente” partiu a ideia da existência de um criminoso nato.

Essa fase tem o mérito de dar início aos estudos da antropologia e da criminologia, considerando o crime e o criminoso como realidade social e biológica. Tendo como base que o crime é um fenômeno natural e social, estando ele sujeito ao meio e aos fatores de comportamento e, como segundo pressuposto, a pena é uma medida de defesa social, que busca a recuperação do criminoso ou sua neutralização nos casos irrecuperáveis.

Seguindo a mesma influência, a escola Positiva Italiana, que se deve a Von Liszt, sustentou a necessidade de um estudo em torno das causas da criminalidade, a fim de que a pena seja medida de combate ao crime como função social. Essa escola negava o livre arbítrio e substituía a pena retributiva pela defensiva, com base na personalidade do criminoso.

A preocupação era encontrar soluções mais eficazes de repressão e defesa, e por outro, contempla-se alarmante crescimento da criminalidade violenta como um fenômeno generalizado, passando para o primeiro plano as questões de Política Criminal. O sistema, com o tempo, constituiu-se um fracasso e inoperante, pois, sua finalidade – concepção retributiva da pena – não estava sendo atendida.

Esses avanços, foram importantes para chegar na concepção de crime e criminoso que vigora na atualidade, e, principalmente pelo fato de buscar olhar todo o contexto social e cultural que envolve o perfil o sujeito ativo e passivo do crime, nesse contexto, chegou-se a atual fase do direito de punir.

2.5 O DIREITO DE PUNIR NO SÉCULO XXI

Passada a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria, a globalização mudou. O capital mudou de natureza. Entra-se agora na legislação moderna do Século XXI. A potência republicana dos Estados Unidos passou ao primeiro plano desde a Primeira Guerra Mundial, aqui a Europa foi arrasada e entregue à própria sorte pelo partido que sucedeu a Thomas Woodrow Wilson, o 28º presidente que governou os Estados Unidos, entre 1913 1921.

Nos anos 20, o capital concentrado nos Estados Unidos trouxe o fluxo muito grande de imigrantes, todos selecionados sob critérios racistas. Com o final da guerra fria, o país surgiu como potência. E a principal característica marcante que o sistema penal norte-americano trouxe ao mundo, ocorreu em 1972, com o tratamento e discussão inaugural acerca da pena de morte e sua consequente inconstitucionalidade.

Até então, os índices de aprisionamento se mantinham estáveis desde o século XIX. Essa situação só se modificou radicalmente a partir do final daquela década, quando a listagem de aprisionamentos começou a subir de forma exponencial, mantendo milhões de pessoas presas e controladas e proporcionando emprego a outros milhões.

Como agora, o Estado detinha todo o poder punitivo, o mesmo buscava dar uma resposta mais adequada a onda de crimes que o país enfrentava, no qual buscava dar um tratamento mais humanitário e ressocializador, na mesma linha do novo rumo do Direito Penal no âmbito internacional. Principalmente, após a queda

do Muro de Berlim, que provocou uma notável mudança, deixando a população com maior liberdade em países atrasados e nos vizinhos de alto nível.

Foi instituído o cumprimento de penas privativas de liberdade de modo progressivo, o Estado decidiu dar uma diferenciação no trato dos condenados, de maneira que, aqueles que desejassem recomeçar a vida de forma diferente fora dos presídios tivessem a chance de conquistar sua liberdade de forma paulatina.

E para tentar esse objetivo, pode-se citar um passo dado pelo Estado brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Um diploma legal elaborado no ano de 1984 que é considerado a salvação para aqueles que se encontram presos. Esta prevê alguns direitos básicos aos apenados, que caso fosse posto em prática, garantiria certamente uma pena digna, tendo como principal objetivo, ressocializar.

Atualmente, o Direito Penal ramo do direito público, possui como missão proteger os valores fundamentais para proteção dos bens jurídicos mais importantes da sociedade. Em razão disso, é que somente o Estado tem o direito público subjetivo de punir e, como maneira de expressar isso, coloca-se a cima dos sujeitos e das relações e subordina-os de modo jurídico à sua prerrogativa de dizer o Direito.

No primeiro momento, esse direito é abstrato, mas a partir do momento em que é cometida alguma conduta contra o ordenamento, esse direito ganha concretude. O poder, antes, genérico, individualiza-se, e quem comanda é uma autoridade contra o indivíduo que praticou o ato infracional, transformando-se o que outrora era abstrato em direito concreto de punir.

Porém, o Estado só pode punir após a instauração de um processo para investigar a ocorrência do fato, depois o Poder Judiciário, investido de jurisdição decide qual é medida melhor para ser aplicada no caso concreto. Esse é o modelo em que a sociedade atual organiza-se, afim, de garantir todos os direitos àqueles que estão sendo condenados. Todavia, o que se vê é que em face do aumento da criminalidade, é a falta de amparo estatal e uma fragilidade que se banalizou o Direito Penal como instrumento de pacificação social e o que vigora na sociedade é a sensação de impunidade, ante a morosidade da instituição constitucionalmente criada para cuidar desses casos – o Poder Judiciário.

E, em reação a isso, a população reage praticando a própria justiça. E o que se questiona é se realmente a comunidade desistiu da via constitucional e dos direitos que demorou séculos para serem conseguidos, adotando-se a via do olho por olho e dente por dente em proporção desmedida.

3 A PRÁTICA DE LINCHAMENTOS: UM OLHAR GERAL

Salutar rememorar a ideia do tratamento em que as penas passaram a possuir ao longo do tempo, em especial, a que intitula o subtítulo em questão. Ou seja, ao longo do evoluir da sociedade, muitas foram as formas de aplicação da punibilidade necessária entre a conduta “ilegal”, aquela totalmente contrária a ideologia do bem-estar social à época, e, a reprimenda consecutória.

Durante muito tempo, a justiça como mecanismo retributivo esteve relacionada a um conflito qualificado pelos ideais sociais dos clãs, isto é, de modo geral, dos grupos sociais que se apresentavam, entre eles e por eles; diga-se, a justiça ideal era estabelecida pelos pares, onde a honra e a preservação familiar regiam a aplicação da retributividade com os mesmos meios.

Assim, estava a resposta para toda e qualquer conduta negativa aos padrões morais e éticos que construía o bem comum dentro do mesmo grupo social lesado, com iguais meios e modos de sanção. Nessa mesma ideologia tem-se o linchamento. No entanto, antes de uma abordagem mais minuciosa sobre o tema em comento, é necessário conceituar a palavra linchamento que, hodiernamente, denomina-se justiça com as próprias mãos.

Encontra-se muitas hipóteses sobre a origem do linchamento. Algumas vezes, fazem referência ao surgimento da palavra em si, quanto da prática a que ela se refere. Apesar de tudo, é pacificado que o termo Lynch law se tornou corrente nos Estados Unidos durante o século XVIII, usado para fazer referência a uma forma de justiça sumária, executado de forma direta, ou seja, sem a mediação legal e legítima do Estado.

Uma de suas origens vem de um fazendeiro chamado Willian Lynch que morava na Pittsylvania, Estado da Virginia nos Estados Unidos, onde este teria criado um tribunal privado no século XVIII, em 1776. Tinha como objetivo aplicar uma punição sumária, a pena de morte por enforcamento, para aqueles criminosos achados em flagrante. Sob justificativa de aplicar a ordem durante a Revolução Americana.

A história conta que Willian Lynch, por falta de juizes, celebrou um contrato com o legislativo do Estado para que fosse permitido a aplicação de penas de forma direta, ou seja, sem interferência Estatal. Além disso, presidiu um tribunal irregular,

onde executava condenações sem o devido processo legal, tudo ocorria de forma primitiva, na transição da independência dos Estados Unidos, durante toda Guerra Civil Americana, onde esses casos se davam de forma esporádica e tinham relações com grupos organizados em meio à expansão de fronteiras e ausência do Estado no oeste e sul do EUA.

Atualmente no Brasil, essa situação se traduz através da população. A vingança exercida por ela contra quem cometeu uma infração penal, sem nenhuma obediência ao processo criminal. Os linchamentos ocorrem quando grupos se organizam de modo súbito e espontâneo para a justiça ser feita rapidamente a uma pessoa que pode ser ou não culpada pelo delito.

Para José de Souza Martins, (2015, p.21):

Os linchamentos vêm ganhando notoriedade no Brasil nas últimas décadas. Eles têm ocorrido mais ou menos paralelamente a outras duas formas de comportamento coletivo: os saques e os quebra-quebras, formas episódicas de protesto.

Essa situação no Brasil tem sido cada vez mais frequente. A palavra linchamento é de uso corrente no vocabulário brasileiro e através dessas manifestações populares houve um aumento do interesse dos cientistas sociais, para estudar a cerca dessas formas de protestos, com base em estudos de casos, análise de evidências e no cotidiano brasileiro. Porém, essa situação também ganha contornos em outros países, como é o caso dos Estados Unidos da América.

Nesse sentido, Natal (2012, p. 54), registra que:

Nos Estados unidos, o conceito mais utilizado para definir um linchamento é proposto pela National Association for the Advancement of Colored People (NAACP), que reconhece como linchamento os casos que apresentam: (1) evidências de que alguém foi assassinado; (2) em uma ação ilegal; (3) que contou com a participação de um grupo de 3 ou mais pessoas, (4) agindo sob o pretexto de proteção da justiça ou de uma tradição.

Nos Estados Unidos, as histórias de linchamentos foram diferentes dos casos que ocorriam no Brasil, naquele país é estabelecida uma relação direta entre os casos e a questão racial que na época era presente e, principalmente, por que estavam em transição no que se refere à luta dos negros por direitos e lugar na sociedade, não como raça inferior, mas, como sujeitos iguais de direitos humanos.

A justiça popular se desenrola num plano complexo, quando ocorre essa situação pode-se traduzir como uma força do inconsciente coletivo, que pode ser entendido desde estruturas remotas que foi evoluindo com o tempo histórico, mas que de alguma forma permanece de forma oculta nas ações e nas relações sociais.

Nesse sentido, essas estruturas se tornam visíveis quando é ameaçada ou entra em crise, esse fenômeno se expressa nos linchamentos. Como visto, o desenvolvimento do direito de punir trouxe também uma evolução da sociedade, que delegou ao Estado a promoção de punir quem infringisse o que foi acordado, como se fosse a celebração de um pacto social. E o que se vê é a descrença nessa instituição quebrando, assim, o pacto.

O inconsciente coletivo ainda é impregnado desde dos tempos remotos. A justiça como era conhecida deixa de aplicar a pena de morte, ainda no Império, porém o povo continuou a adota-la em sua forma antiga, através dos linchamentos. E essa situação cresce, à medida que, aumenta-se a sensação de insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado.

Inclui-se a situação da omissão estatal o fato de que ocorre predominantemente os linchamentos na linha moral. No Brasil, as respostas até agora conseguidas sugere que o linchamento também ocorre quando a linha que separa diferentes grupos e categorias sociais é violada, querendo alcançar a vítima quando alguma regra moral ou social é contrariada, sendo assim, um caráter puramente vingativo.

Martins (2015, p. 24), comparando os motivos desta causa observa que:

Nos Estados Unidos, enquanto se fez registros sistemáticos sobre linchamentos, a concepção de pessoa (e a concepção de humano) aparecia escamoteada pela concepção de raça, dependendo da região. Em nosso caso (Brasil) há, evidentemente, esse mesmo escamoteamento, combinado, porém, com outros que lhe são até dominantes. Há, pois, uma situação limite tolerável nos casos de linchamento, que ultrapassada leva à formação da multidão e ao justicamento.

Ao se estudar as formas de justiça com as próprias mãos, busca-se observar quais as causas para acontecer o linchamento. O estudo feito por Martins observa-se que os Estados Unidos ao analisar o contexto e juntamente com a história, nota que na maioria dos casos ocorriam por questões de classes sociais, econômica e até mesmo racial. Comparado ao Brasil ainda não se sabe ao certo a causa dos

crescentes aumentos da violência pela população. É verdade que, em ambos os casos, o pretexto para linchar deriva de algum delito, a causa de ocorrer no Brasil é ainda desconhecida.

No caso do Brasil, os linchamentos sugerem que há um enraizado sistema de valores ligado ao comportamento coletivo violento. O tema tratado é considerado um dos temas mais reveladores da realidade mais profunda de uma sociedade. E, para isso, antes de saber as causas é necessário analisar a objetividade jurídica, ou seja, de que forma a justiça com as próprias mãos é disciplinada no Código Penal e quem são os sujeitos do delito.

3.1 A JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Com objetivo de tutelar a justiça, o Código Penal Brasileiro resolveu incluir em seu rol de artigos a proibição que o particular satisfaça sua pretensão, sendo ela legítima ou ilegítima, fazer valer sua vontade com suas próprias mãos.

O Código Penal assegura que:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Nesse contexto, essa proibição se dá pelo fato de que compete ao Judiciário dirimir conflitos de interesses, ou seja, não permite que quaisquer pessoas criem embaraço à atuação da justiça. No crime descrito, caso aconteça, o indivíduo revela desprezo pela justiça, uma vez que quer tomar para si uma prerrogativa que é inegavelmente própria do Poder Judiciário, que exerce o poder-dever de jurisdição.

3.1.1. Tipo Objetivo

Para Mirabete, (1998, p. 414) “o crime configura-se quando o agente faz justiça pelas próprias mãos, para satisfazer a pretensão”. A pretensão é um direito que o agente tem ou julga ter, pensando que de boa-fé possui-lo, que deve ser apreciado quanto ao direito em si, quanto as circunstâncias e as condições da

pessoa. O linchamento, hoje, pode ser considerado uma forma de justiça com as próprias, pois, a população satisfaz sua pretensão, que é fazer a justiça, por modos que acham corretos.

3.2 A REALIDADE DOS LINCHAMENTOS OCORRIDOS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 1978 E 1988

No Brasil, os relatos documentais sobre linchamentos datam a partir da metade do século XVIII, porém, ocorreu com mais frequência no final do século XIX, às vésperas da abolição da escravatura, ocasião em que os jornais brasileiros noticiavam casos americanos e também brasileiros de linchamentos (MARTINS, 2015). No entanto, os dados mais precisos começaram a surgir a partir da década de 1980, com elaboração e publicação de pesquisas.

Durante toda história do Brasil a desagregação da ordem social e política e da crise nas instituições, como a polícia e a justiça, da ditadura militar para os dias atuais, os linchamentos vêm constituindo uma peculiar e crescente forma de violência coletiva. Ao analisar o contexto do brasileiro, o sociólogo Martins, que se dedicou dez anos para coletar dados e estudar cada caso, apresentou uma pesquisa entre os anos 1979 a 1988 sobre essas ocorrências, que abrange todo um mapeamento de informações coletadas em todo território.

Martins procurou compreender as características por trás de cada ocorrência e entender a crise institucional. Percebe-se que os lugares de maior incidência são as periferias de São Paulo e Salvador, onde eram realizados por grupos populares e compostos por pequenos comerciantes, donos de botequins e de pequenas lojas. As ocorrências foram registradas em diversos municípios brasileiros, tendo a região Sudeste uma porcentagem maior, chegando a 64,1%. Essa ocorrência foi maior pelo fato do declínio do poder provincial, a mesma violência que ontem praticavam tinha se disseminada nos grupos hoje libertos da dominação.

Vale ressaltar, que os linchamentos não são a única expressão de desordem. Além dos quebra-quebras nos trens e ônibus acrescentando os saques em diferentes momentos dos últimos anos, indicam a proclamação da moral do direito à vida e ao ter. O exemplo clássico é o episódio que aconteceu em 2014, com o Movimento Passe Livre nas ruas e o surgimento de um grupo intitulado “black blocs”

que atacaram agências bancárias, picharam muros e depredaram lojas e carros. A causa foi a inquietação social que foi disseminada e se expressa através de diversas formas de violência coletiva.

Acerca da pesquisa, quanto aos anos de 1978 e 1988, Martins (2015, p. 49), apresentou um número progressivo de crescimento, e segundo ele:

Se dividimos os dez anos da fase exploratória da pesquisa, em dois períodos distintos (até 1984 e a partir de 1985), surge uma informação importante: nos quatro anos que vão de 1985 a 1988, insto é, desde o início do novo regime político, o da “ Nova República”, ocorreram 136 casos; já nos quatro anos finais do regime militar, de 1981 a 1984, ocorreram 91 casos.

Observa-se que o estudo revela que o crescimento foi de 50% maior na nova situação política, ou seja, cresceu as tentativas de linchamentos no final do período da ditadura. A causa é incerta, porém, pode-se levar em conta o fato do novo regime político ser produto de um pacto entre alguns setores militares, a burguesia urbana e os setores das velhas oligarquias locais, principalmente pelo fato do governo pertencer ao pequeno grupo que ressurgiu as práticas relativas à justiça privada, muito comum nas áreas rurais mais atrasadas, o chamado ‘Coronelismo’ ainda muito presente durante essa transição da história.

Nos casos analisados, é possível tentar traçar linhas gerais do preconceito que move os linchadores ao linchamento. Muitas vezes, não há um candidato para sofrer um linchamento, mas pode-se desenhar contornos de sua figura na mente dos possíveis linchadores. Martins (2015, p. 50) afirma que: “a qualificação para o linchamento e o próprio linchamento se dão em cenários bem definidos”. Nas reportagens, geralmente, o cenário associado e noticiado na imprensa nem sempre se menciona a cor da vítima ou se exerciam alguma profissão ou se tinham algum tipo de emprego. Alguns casos em que isso ocorre indicam números expressivos de negros e mestiços.

Porém, o fato curioso é quando se analisa a idade da vítima, em sua pesquisa 10,2% das vítimas eram menores de idade, ou seja, 184 pessoas. Foram analisadas 1.796 vítimas com idade indicada. Isso mostra uma provável vitimização dos jovens pela justiça popular, que significa que eles estão mais expostos aos cenários de violência coletiva e são dentro desse grupo que acontece mais mortes. Pois, por

motivos de preconceito, são tratados como “meninos de rua” ou desocupados que roubam para alimentar algum tipo de vício.

Outro cenário analisado durante o estudo que é de importância frisar é o momento, no qual ocorre os linchamentos. Observa-se que no flagrante, é mais provável a possibilidade do linchamento. Os ânimos estão aflorados por razões de ouvirem ou verem algum fato ilícito praticado por essas pessoas e nesse momento é intenso os sentimentos e todo o desejo de vingança pode se materializar em frações de segundos, Martins (2015, p. 58), assim expressa:

Em 62% dos casos, o ato de linchar ocorre na imediata sequência da violência que o motiva; em 16,1%, ainda no mesmo dia; em 4,6%, no dia seguinte. O impetrito de linchar perdura por uma semana em 7,6% dos casos e em 3,4%, por um mês. Em 6,1% dos casos perdura por mais de um mês. Quando a vítima é apanhada pela polícia e levada para delegacia, o processo é lento e acumulativo, e o ódio que motiva a linchar desenvolve-se num tempo mais vagaroso.

A acumulação desse ódio pode chegar a sua intensidade máxima, quando se estende a edifícios e veículos da polícia e da justiça. De forma que a violência ganha um adicional: o ato punitivo, pois procura se expressar na perda de legitimidade das instituições encarregadas de punir e cresce o sentimento de buscar o cumprimento do direito, que é função estatal.

Ao arriscar uma explicação sobre isso, nota-se que com o firmamento do pacto entre as forças dominantes e o Estado, ele tem estimulado ou se omitido em relação a força pessoal das potências locais, não buscando a punição adequada para quem pratica esses atos, não efetivando o que se propôs a assegurar diante das garantias constitucionais.

Portanto, é destacável tanto pelos jornais, quanto pelo levantamento feito nas pesquisas, que aumentou a omissão – seja não conseguindo identificar os linchadores ou tardando nas ocorrências – dos agentes policiais durante os linchamentos, a falha se mostra também durante as investigações, onde não se consegue localizar os agressores. E essa realidade durante os anos citados, se revela ainda na atual realidade brasileira, o sucateamento e o abandono da Polícia Judiciária, prejudicando de forma direta a apuração das infrações penais.

Aliada a pobreza de meios para a instrução dos processos existentes e o descaso com os que virão, torna a justiça cada vez mais longe da sociedade, deixando a coletividade assistindo aos roubos, sequestros, a violência disseminada,

além de outros crimes diversos sem qualquer forma de punição imediata, o que torna acirrado o senso de desprezo, abandono e revolta pela vítima e pela própria sociedade, aumentando a insegurança jurídica na força estatal.

3.2.1 Lugar de Maior Ocorrência dos Crimes

Frequentemente, pensa-se que os linchamentos só ocorrem no meio da rua e só pela manhã. Os linchadores procuram executar nas ruas ou em praças públicas como forma de mostrar de exemplo para todos, não importando se é na favela ou em bairro nobre. O importante é que a “justiça seja feita”. Dessa forma, a tendência é que os linchamentos sejam realizados fora de lugares fechados, geralmente, os lugares de pouca incidência são os veículos, as residências e os hospitais, pois, as vítimas são retiradas desses locais e levadas para ruas ou praças.

O que impressiona, pois, ao fazer em locais abertos entende-se que os linchadores não estão praticando nenhuma espécie de crime. Parece que se esconde por trás da crença de que é um ato lícito, justamente porque se faz em lugar público, como ação coletiva. Crime é o que se pratica escondido, às ocultas, e traiçoeiramente. Sendo o linchamento público, visa, a cumplicidade de todos que estão em sua volta.

Martins (2015, p. 60), analisou que:

Para os casos em que foi possível obter a indicação de período da jornada e o número de participantes das ocorrências, 53, 8% dos linchamentos e tentativas ocorrem durante a noite e 46,2% durante o dia. Separadamente, as tentativas de linchamento predominam ligeiramente durante o dia (52,5%), com menor número de participantes por ocorrência, em média: 342. Os 47,5% das tentativas durante a noite têm a média de 583 participantes por caso. Já os linchamentos consumados ocorrem predominantemente à noite (66,7%).

O fato de ter mais incidência pela noite, pode ser pela preferência que o linchador tem de se ocultar de si mesmo, mais do que dos outros, na paulada por acaso, no tiro que ninguém sabe de onde vem, na facada sem querer, no pontapé eventual. É nesse ambiente sem claridade, que compõe o cenário perfeito para os participantes se perderem na consciência de que essa forma de agir se trata de um delito comum, o que é totalmente errado, pois não se busca tornar essa prática

como algo rotineiro ou até mesmo um exercício legal, onde toda população está legitimada a fazer. Não se pode negar que aos olhos de quem comete tais ilícitos, punindo um infrator contumaz, reincidente em diversos crimes, sua atitude se torna benéfica, uma espécie de favor social, chamado por muitos de “limpeza”.

3.3 CONTINUIDADE DOS LINCHAMENTOS NOS ANOS 2000

Entre os anos de 1980 em diante, os relatos sobre a prática da justiça com as próprias mãos cresceram, pois, as exposições na imprensa ocorriam de forma recorrente e isso fez com que chamasse atenção dos estudiosos. A partir de 1990 as informações se intensificaram e diversos trabalhos foram sendo publicados a respeito do tema. Consideram-se os relatos a partir desse ano e as considerações de Martins para analisar os dados dos acontecimentos deste ano.

É importante observar que os linchamentos não estão dissociados do aparecimento, nos mesmos bairros, dos chamados “justiceiros”, que têm executado pessoas inocentes e culpadas de diferentes delitos, particularmente roubos sendo algumas vezes apoiados pelos comerciantes locais. Pode-se até fazer uma simbiose, pois, as ações desses “justiceiros” contribuem de forma implícita para difundir a ideia da legitimidade de punição extralegal de crimes.

Esses casos estão acontecendo corriqueiramente no Brasil. Os praticantes são movidos pela emoção de assumir o ponto de vista que aquele delito cometido pela vítima é irreparável e que ao ser preso pela polícia no outro dia será solto, não tendo assim, a merecida justiça pelo cometimento do delito. Poderiam relatar-se várias situações desse modelo, porém a que mais marcou foi a noticiada pelo G1 na situação memorável que aconteceu em 2017 em São Bernardo do Campo – SP.

“Eu sou ladrão e vacilão”, diz a testa do adolescente de 17 anos que foi tatuada por dois homens que o acusaram de tentar furtar uma bicicleta de um morador deficiente em São Bernardo do Campo. Em 7 de junho de 2017. O menor entrou em uma pensão onde moravam o tatuador e o pedreiro, e mexeu em uma bicicleta, o tatuador presumiu que o acusado estivesse tentando rouba-la, e, com ajuda do pedreiro, o levou para um cômodo, onde teve a testa tatuada.

O rapaz ainda foi obrigado a fazer um vídeo, confessando que tentou roubar a bicicleta e que gostou da tatuagem. Os dois homens, em sua defesa, alegaram para

a delegado que queriam “punir” o jovem pelo ato praticado, mas no dia 10 de junho, acabaram presos, após ter o vídeo compartilhado em vários grupos, e foram condenados por lesão corporal gravíssima e constrangimento ilegal. O jovem foi internado em uma clínica para tratamento contra o vício de álcool e crack e atualmente passa por sessões de remoção da tatuagem.

Ao observar o motivo dos dois homens ter feito a tatuagem – o furto da bicicleta – Martins (2015, p. 53) dispõe que:

O roubo do fruto do trabalho não parece ser, portanto, compreendido popularmente como um crime contra propriedade, mas contra a pessoa, sua sobrevivência e a de sua família. Não é um crime contra o ter e sim contra o ser. É nessa lógica que faz sentido a tentativa dos moradores lincharem.

Esse é o triste cenário atual e de fato essa situação é grave, deve-se ter cuidado ao ver com bons olhos que um criminoso seja punido por seus atos de forma como tem acontecido. Os fatos expressam uma situação de insatisfação extrema e temerária independentemente de suas razões, em que os fundamentos sociais entram em colapso, com a conseqüente dificuldade de adequação da população aos padrões de conduta.

A descrença nas instituições, o descrédito pela polícia e pelo sistema prisional está estimulando a vontade da população de fazer justiça com as próprias mãos. À medida que, um certo número de pessoas reunidas se considera como um só corpo, eles não têm senão uma só vontade, a de usar a própria força para punir o praticante do delito. Mesmo tendo ciência que existe uma instituição que é criada para punir aqueles que vão contra o que está estabelecido em normas.

Essa prática traz causas negativas para a sociedade. Onde, muitas vezes, um cidadão de bem pode ser confundido com um ladrão, como o caso de André, professor de história, quando relatou em uma matéria intitulada “Dias de Intolerância”, feita pelo G1 em 2014, que foi confundido com ladrão sendo espancado até a chegada dos bombeiros, relata que o dono do bar assaltado já tinha mandado o filho buscar o facão e só conseguiu escapar depois de dar uma aula sobre Revolução Francesa a um dos bombeiros que o resgataram.

Quando não se percebe a punição do ato criminoso pelo Estado, a sensação de impunidade cresce e também o senso de justiça das pessoas vitimadas e promovem a noção de que não tem a que instância recorrer, colocando em pauta,

todos os artifícios estatais, e levando a vários questionamentos, em especial, o porquê desta insatisfação coletiva.

São aprisionamentos e espancamentos que já fizeram várias vítimas em muitos estados brasileiros, contando apenas os noticiados, não há estática criminal sobre linchamentos no Brasil. As estáticas criminais brasileiras não contabilizam esse tipo de delito, apenas crimes, como lesão corporal ou homicídio.

Durante as sessões públicas de agressões, os suspeitos são pegos, por moradores do bairro, na via pública após cometer algum ato criminoso, e são espancados com pedaços de ferro, tacos de madeira, cadeira, tijolada e outros instrumentos contundentes, cortantes, entre outros. Além disso, os próprios agressores filmam toda violência e divulgam nas redes sociais, confiando que estão fazendo a devida justiça.

O Estado tem que reagir, e essa reação deve ser enérgica e eficaz, de forma a buscar o bem comum, o bem maior, o bem do cidadão para o cidadão de bem. Os Direitos constitucionais importantíssimos, como a liberdade de ir e vir, a garantia do patrimônio público e privado, são relegados a segundo plano em nome de uma liberdade de manifestação sem regras ou limites.

A cada dia o termômetro da radicalização da violência está subindo. E nesses últimos anos a campanha estimuladora da justiça com as próprias mãos “Adote um bandido” vem crescendo e indicando tempos sombrios que se vive.

Segundo Luiz Flávio Gomes, em uma matéria para a Revista Jurídica Consulex (Ano XVIII, 2014, p. 35), afirma:

Como distinguir as sociedades de massas, que hoje vêm encontrando seu esplendor entre nós, de uma sociedade próspera, fundada em valores nobres? Não é difícil a resposta: basta perceber se a sociedade age por conta própria ou se é conduzida por pessoas de excelência. Mais: nas manifestações e protestos contra escassez de alimentos, a sociedade de massa busca o pão e o meio que ela emprega costuma ser destruir as padarias.

Desse modo, quando uma sociedade clama por justiça e não tem resposta ela mesma faz a própria justiça. O povo já mostra sinais de cansaço. Forças incontroláveis e violentas já estão pipocando em todo país, buscando fazer a justiça com as próprias mãos. O fato é que a situação é grave, deve-se ter cuidado ao ver com bons olhos que um criminoso seja punido pelos seus atos da forma como tem

acontecido. Os fatos expressam uma insatisfação extrema e temerária independente de suas razões, em que os fundamentos sociais entram em colapso.

Ao analisar todas as facetas do linchamento, pode-se dizer que ele viola as concepções da cultura hodierna a respeito da morte, pois, nega à vítima a integridade do seu corpo e, até sepultura, considerada uma condição para que o morto entre no mundo dos mortos, espie seus pecados e se redima. A forma como o linchamento ocorre e levando em conta o tratamento dado, constituem um rito de desfiguração que interdita a concretização da morte como travessia.

Basicamente, o linchamento promove a perda da vítima, seu extravio no caminho dos mortos, na mutilação que o aliena para sempre no grande momento da desalienação que é, nessa crença, o da ressurreição dos mortos. Além que a deformação causada priva seu corpo da figura que, biblicamente, testemunhava que fora criado a imagem e à semelhança de Deus.

O propósito de todos é diminuir a impunidade e reduzir a violência social, porém, para isso, espancam e matam, em ato desproporcional, onde muitos se unem contra um. Covardia patente, mas “elogiada” por todos porque quem praticou o delito foi covarde também, e o Estado silente. Contudo, nenhuma covardia justifica outra, nenhuma violência justifica outra violência. E, sim, o Estado é omissivo, seus serviços são de péssima qualidade, há julgamentos morosos, há erros, há deterioração policial e a corrupção fomentada pelos políticos que habilitam crescentes espaços de acontecimentos ilícitos que degradam a eficácia do serviço de segurança. Isso, num marco social onde imperam o desemprego e a anomia geradores de exclusão.

Mas este é o Estado que se conseguiu construir. É não tentar substituí-lo por uma ordem que entra em choque com tudo aquilo que demorou anos para se estabelecer, através de lutas e revoluções de todas as classes. É não considerar esses comportamentos como formas autodefensivas, uma vez, que quem pratica defende o discurso em defesa da sociedade e não contra ela.

Na matéria realizada pela Revista Veja em 2014, intitulada “Brasil um país de justiceiros e justicados”, a pesquisadora Jacqueline Sinhoretto, do departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (Ufscar), quando lhe foi perguntado sobre essas situações comenta que “A prática punitiva persiste no Brasil e é permeada pela violência física desproporcional. De certa forma, uma parte da

população entende aquilo como compreensível”. Explicando o fato das motivações e aceitações da sociedade ao ver e participar desses episódios.

Esses comportamentos poderiam ser evitados se as leis e suas instituições agissem de forma organizada. Esses desequilíbrios nas instituições da justiça podem exercer influência sobre o crime da justiça com as próprias mãos, destacando que mesmo em sociedades democráticas as questões de direitos se encontram fragilizadas por inseguranças do próprio Estado.

Ao cenário associam-se atributos negativos do noticiário, tema de destaque no terceiro capítulo. Os noticiários sempre difundem um discurso autoritário, como se fossem estudiosos do tema, e não percebem que incentivam a violência e disseminam um clima de terror na sociedade civil. As mídias sociais e a massa midiática têm um papel muito importante na sociedade, podendo influenciar como as pessoas veem algumas situações.

No caso dos linchamentos as mídias sociais veiculam uma imagem terrível, ou seja, uma imagem enaltecendo aqueles que lincharam seus pares, assim a sociedade acaba incorporando em seus hábitos o linchamento como uma maneira de fazer justiça.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PRÁTICA DOS LINCHAMENTOS

É sabido que a mídia possui atualmente um papel importante na sociedade, além de ser através dela que se dar a publicidade oficial dos atos processuais, tendo o seu direito de livre exposição garantido no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, junto com isso, desempenha papel de destaque no cotidiano social. É através dela que a população toma conhecimento do que ocorre tanto no Brasil como em todo o mundo.

Nota-se que o aparato publicitário ganhou autonomia e se tornou autista, muitas vezes, impondo uma propaganda voltada ao lado emocional que proíbe denunciar e que só pode ser caracterizado por essa forma de propagar para obter espaço em seu meio e buscar audiência.

Quando o assunto é linchamentos a mídia também tem sua participação, veiculando notícias, muitas vezes, extrapolando sua garantia fundamental e descaracterizando seu papel diante da sociedade, pelo fato de ter seu principal objetivo, que é informar, deixado de lado para buscar a tão desejada audiência.

Prevalece o entendimento de que a mídia é um meio de comunicação em massa, o que acarreta apenas o dever de repassar, informar, comunicar a sociedade de forma democrática e responsável. Hodiernamente, não obstante o enfoque deste instituto, a falta de ética e o exercício abusivo da atividade jornalística têm se tornando bastante comum.

Desta forma, percebe-se a intenção da mídia ser a busca pela audiência, utilizando de sensacionalismo, deixando de lado os escrúpulos que regem a execução da atividade, para veicular notícias com o objetivo de lucrar em cima do exagero. Difundido à sociedade uma falsa verdade criada por ela, gerando construções de opiniões livres da veracidade e de conhecimentos e, muitas vezes, eivadas de ódio e temor.

Em alguns casos, a mídia chega a apropriar-se do papel de Juiz; condenando o réu, porém, sem respeito ao devido processo legal. Muitas vezes, penalizando-o antes da citação, da audiência ou até mesmo da sentença. Ademais, a mídia usurpou o papel da polícia, investigando de forma autônoma e sem conhecimento algum das repercussões que podem ser acarretadas por seus atos. Atitudes como essas, denota aparentemente, que a mídia exerce uma grande influência.

4.1 CONCEITO DA PALAVRA MÍDIA

Antes de tudo, é necessário tratar da etimologia da palavra mídia. Esta derivação vem do termo média, singular de *médium* e significa meio, expressão que veio do inglês e trouxe inovações tecnológicas e culturais da civilização

Existem dois tipos de mídia: a mídia impressa e a mídia eletrônica. A primeira envolve meios de comunicação impressos como jornais e revistas, e a segunda trata-se de meios de comunicação eletrônica, como o rádio, a televisão e o celular. Não raro, esses meios de exposição aumentam os destaques dos escândalos com sensacionalismo e atropela o direito de defesa dos envolvidos.

Não se pode negar a sua relevância, seja de qual maneira ela se dá. Essa relevância se apresenta de forma importante na manutenção da democracia, bem como, na democratização das informações. Entretanto, isso não sugere que às custas desse argumento ela possa manipular, ainda de forma velada, tudo aquilo que é publicado a fim de movimentar a massa social em um caminho já determinado.

Embora, seja notório o crescimento da comunicação eletrônica na palma da mão, pois, cada dia mais o *smartphone* faz parte da vida, isso, porém, pode trazer malefícios, principalmente, para a sociedade. É, através desta comunicação que contribuiu para o surgimento do fenômeno *copycat*.

4.1.1 Fenômeno Copycat

Na matéria, intitulada “Efeito Copycat”, define essa palavra como a junção de *copycom cat* expressões em inglês que significa cópia e em seguida gato. Ela tem origem da circunstância natural que ocorre na família dos gatos, onde, os filhotes tende a imitar, todos juntos, o comportamento da mãe.

Dessa forma, esta expressão se refere às manifestações da tendência humana de imitar os comportamentos modelados de outras pessoas. O que se revela quando se critica a mídia, é em relação à ênfase que se dar ao noticiar vários casos de linchamentos envolvendo a população no momento em que lincha com o ímpeto de vingança ou descrença na justiça em relação a crimes para os quais a população não aceita a impunidade.

A consequência do efeito *copycat* tem sido estudada e apontada na literatura criminológica quando um fato vira recorrência de um determinado fenômeno e ele dispara e acontece uma onda de ocorrências similares, a partir disso, os estudiosos começam a análise comportamental. E desta forma, entende-se que esse efeito reflete diretamente na população, seja pela tentativa ou pela consumação do linchamento.

O denominado *copycat* é observado quando há o acontecimento de um determinado crime, que é amplamente divulgado pela mídia, e acaba em uma onda de ocorrências similares, ou seja, é propensão que têm as pessoas de realizar um dado ato em um impulso de reprodução.

Esse fato é observado, especialmente, em homicídios ou suicídios de grande repercussão. De toda forma, não são só essas hipóteses que acontecem, nos casos de linchamentos ocorrem também e como não são considerados uma espécie de delito penal, não são sempre citados e nem há uma estatística real de incidências.

Nos casos de linchamentos que recentemente mostram uma notória repercussão nacional e parte do cotidiano violento da população, abre-se o debate entre os especialistas sobre como está a sociedade frente à Justiça brasileira, pois o Poder Judiciário é duramente afetado pela incredibilidade e açoitado por críticas.

A situação de irracionalidade é de tal magnitude que as legitimações provêm direto das notícias midiáticas, pois, é como se o indivíduo já tivesse inclinação a cometer o ato e termina por copiar o *modus operandi* observado. Sobre o tema da mídia eletrônica, Zaffaroni (2006, p.74) escreve que:

Reduz-se antes a pura mensagem publicitária, com o predomínio de imagens. Sua técnica responde a uma pesquisa de mercado, que vende o poder punitivo como uma mercadoria. Na medida em que se verifica o êxito comercial da promoção emocional dos impulsos vingativos, ela é aperfeiçoada.

Todos os serviços de notícias e os formadores de opinião são os responsáveis de difundir esses discursos. Os especialistas que aparecem não dispõem de dados sérios, eles falam palpites que reiteram o discurso único e violento que acabam por se materializar nos telespectadores.

Dessa forma, a reportagem “Efeito Copycat”, descreve um exemplo. Citam o suicídio do músico Kurt Cobain, da banda Nirvana, ocorrido em 1994. Eles acreditam que esse acontecimento pode ter relação com suicídios subsequentes.

Trazendo para o assunto abordado, o efeito se instrumentaliza nas vítimas, em seus parentes ou na população que assiste o praticante do delito. Aproveitando-se na maioria dos casos, da necessidade de desviar a culpa ou o dolo, para que encabeçam campanhas de lei e ordem, nas quais a vingança privada apresenta-se como seu maior objetivo. E o papel de mídia influencia esses episódios, ela reproduz muitas situações consideradas “modelo” para conhecimento, imitação ou modelagem. Isso ocorre dependendo do valor positivo ou negativo conferido as situações consideradas ideais ou reprováveis.

Seguindo esse modelo, a mídia se torna um parâmetro para a sociedade, de como ela deve funcionar ou não e cada pessoa que assiste de forma indiretamente se influencia pelos fatos e, assim, se corresponde com o pensamento criando o modo de como devem se comportar em situações sociais específicas. O efeito *copycat* é um pequeno segredo da mídia, sendo essa, cada vez mais propagando notícias envolvendo atos de violência, pois o que lidera as vendas são as matérias que sagram.

Nos últimos anos, a difusão dos meios de comunicação, principalmente, entre as classes sociais de menor poder econômico, o poder da mídia se revela ainda maior. O problema é que a maioria das notícias difundidas são relacionadas ao mundo jurídico e sendo dissonantes do que realmente é, a camada mais pobre que a absorve acredita que esta está falando a verdade. O que na maioria das vezes não são. Muitos fatos transmitidos, em alguns casos, não possuem qualquer relação com o que de fato são. Passando a opinar como técnicos e como legisladores, convocando os personagens mais obscuros do autoritarismo para sair e estes vão as ruas demonstrar o seu poder.

Essa influência tem atingido patamares altos, na mesma proporção em que tem se tornado um problema ainda sério e mais preocupante, posto que, nem mesmo as entidades públicas aptas a zelar pela aplicação correta do direito, tem conseguindo continuar imune a essa influência, na realidade elas têm sucumbido ao grito de desespero das populações ao gritar por “justiça”.

Nesse modo, adentra-se um pouco no próximo tópico, abordando a forma de como as instituições públicas estão se omitido quando se trata de linchamentos, seja na anomia e na justiça presente ou cega, abordando algumas causas variadas que é manifestada intensamente nesses crimes e todo envolvimento populacional e governamental.

4.2 SOCIEDADE ANÔMICA

É importante analisar a questão anômica na crise dos linchamentos. Émile Durkheim foi quem teorizou o conceito da anomia social em seus livros, especialmente na obra intitulada “A divisão do trabalho social”. Nessa obra, o autor ressalta a importância da teoria no seu estudo de situações sociais atípicas, ou seja, aquelas situações semelhantes com a vingança popular.

Para Durkheim (1893, apud MARTINS, 2015, p. 64) acredita-se que “a anomia é uma condição em que as normas sociais são confundidas, poucas esclarecidas ou ausentes e as mudanças na sociedade acarreta nas normas que já estão em vigor e estabelecidas, tornem-se obsoletas”. Nesses casos, as regras sociais falham não mantendo a uniformidade com o comportamento da população e a lei.

Para Martins (2015, p. 63) “A ausência de normas compatíveis com o substrato das relações sociais, na interpretação durkheimiana, pressupõe a subsistência de normas de um substrato social precedente”. Assim, a justiça de multidão e de rua tem causas variadas, manifestando-se mais intensamente em crimes de crueldade extrema.

Observa-se que existe a predominância de uma estrutura social que não é a mesma que regula e explica a estrutura social dita “normal”. Visto que, é dado um ordenamento jurídico disciplinando a conduta da justiça com as próprias mãos, como uma conduta capaz de sofrer uma sanção penal e há também o código de conduta nele embutido.

Fazendo uma análise de episódios de comportamento coletivos e sua memorização no pensamento, no que tange ao registro de fatos ocorridos, Martins (2015, p. 63), escreve que:

Há nesses episódios de comportamento coletivos o parêntese do que posso chamar de uma *sociedade fracional e temporária*, uma sociedade que emerge de dentro da sociedade regular, e dela diversa, na curta durabilidade de seus quase sempre poucos minutos, raramente mais do que meia hora. Assim como essa estrutura social de referência emerge subitamente, do mesmo modo submerge, o que é quase sempre acompanhada de extensa perda de memória em relação a detalhes do acontecimento.

Essa é considerada uma realidade social, pessoas que emergem dentro da sociedade para praticar esse comportamento violento, disciplinado pelo ordenamento jurídico. Considerando com que não existissem mecanismos necessários a punir esses infratores, surgindo assim, um grupo de pessoas que violam o pacto social.

Olhar o problema a luz da violação no âmbito da complicada Justiça institucional é importante para analisar a violência e a ofensa dos direitos humanos, que muitas vezes está protegido por leis e convenções feitas por quem detêm o poder, acalmando as incertezas e anomalias da conduta popular e dos valores que já foram vencidos e controlados através das leis.

É considerado anômalo todo o processo histórico constitutivo do desenvolvimento das camadas, e a camada desigual também é marcada pelo progresso da dinâmica da sociedade contemporânea, principalmente, pelo fato das situações onde ocorre a justiça com as próprias mãos serem uma resposta a situações de anomia.

Assim, para Martins (2015, p.64) “é o modo de compreender a ação dos linchadores com ação de um sujeito coletivo que se oculta na trama social e se manifesta quando a sociedade entra em crise”. São situações que ocorrem e os indivíduos se sentem estimulado a violar as normas de conduta para alcançar determinado objetivo.

Essa situação de anomia que pode ser considerada como um enfraquecimento dos vínculos sociais pela eliminação da capacidade da sociedade regular a atuação dos indivíduos, se verifica pelo modo de agir, nos casos dos linchamentos, sendo, portanto, uma violência socialmente auto defensiva, analisando através do ângulo social e não de julgamentos de valores.

Desse modo, busca-se compreender a sociedade em face do que ela não tem, do que falta, das regras que ainda não foram internalizadas ou se foram o porquê de serem desrespeitadas. É importante analisa-las frente aos processos sociais que se expressam nessa modalidade coletiva de violência, se materializando em uma necessidade de vingança.

Nessa linha de justiça popular autodefensiva, aponta Martins (2015, p. 65):

A justiça popular autodefensiva procura mais do que a mera vingança, é mais do que a manifestação de barbárie. Ela procura cumprir a função social e ao mesmo tempo fornecer aos participantes

uma compreensão das rupturas sociais que não estão inscritas no previsível e tolerável da cultura popular.

Sendo assim, constata-se que é uma maneira de compreender a ocorrência da anomia e buscar uma forma de reparar esta situação, posto que a violência que lhe é característica é conservadora e considerada socialmente altruísta.

Ocorrem nos casos de linchamentos uma ação coletiva, como uma ausência de um corpo de normas sociais, anunciando aquele modo de agir como se fossem o primado da ordem e não a ruptura e da desordem. Uma interpretação que a sociedade deveria ser, mas não é, ou que deveria continuar sendo, uma espécie de concerto do grupo social que andou fora da linha e colocá-lo no rumo da sociedade imaginária.

Acredita-se que essa anomia é uma etapa temporária, onde as transformações sociais e as tradições é perdida com o tempo, mas que logo vem o momento para novas regras, encontrar os “desajustados” e fortalecer as relações, porém, o que se ver hoje é que anomia está sendo um mal crônico das sociedades modernas, na qual, é marcada por velozes transformações sociais.

Com frequência, percebe-se que os linchamentos é a consciência prática da situação de anomia, de afirmação da ordem. É nessas situações em que os membros que antes eram dispersos e anônimos se encontram e descobrem que compactuam com o mesmo clã social. Ao se encontrarem é o momento de sociabilidade densa entre eles, sobretudo quando percebem a ausência de normas de conduta.

Nesse sentido se manifestou Martins (2015, p. 65):

Não se pode falar em persistência de situações anômicas em inércia da anomia. O patológico não é normal nesse sentido. A sociologia durkheimiana, ao identificar situações de anomia e os estados anômicos como indicações de uma sociabilidade patológica, pressupôs, também que o conhecimento da anomia é restrito à Sociologia, carecendo o homem comum de qualquer modalidade de consciência a respeito.

Nesses eventos, a reparação da conjuntura social é interpretada como de risco a ruptura do pacto social e sua análise crítica levar-se-ia a encarar e encenar a aparência de normalidade que a situação, por sim mesma, não tem. Ao invés de deixar o debate crítico para sociologia, o direito deveria certamente debater esses fatos e como eles repercutem na vida em sociedade.

É evidente, portanto, que discutir esse assunto juridicamente é fundamental, pois, essas situações repercutem na formação da cultura e de toda uma geração de influência na vida em sociedade, já que o homem convive em sociedade e participa da vida e para a convivência ser harmoniosa deve haver o cumprimento de normas.

Desse modo, os linchamentos constituem resposta ao que chama de transgressão do limite do socialmente tolerável, mesmo considerando a sociedade como indivíduos que são sujeitos de relações social e societária que tem por base relações contratuais em todos os momentos diários, e mesmo assim, os mecanismos existentes para harmonizar todos deixaram de funcionar.

E são imediatamente anulados por outros instrumentos de interpretação e ação, que, em algumas vezes, se traduzem na justiça popular, essas situações são ativadas quando o código que predomina – as leis- é bloqueado e as pessoas não conseguem entender as imposições, recomendações e informações para fazerem com que a sociedade não viole as normas impostas.

Esse pensamento é ratificado por Martins (2015, p. 66) quando expõe que:

As situações dramáticas e até trágicas que levam aos linchamentos correspondem, sim, no meu modo de ver, ao que se pode definir como anomia. É o que indicam as informações reunidas no banco de dados sobre a sua ocorrência no Brasil. Nelas a sociedade se desconcerta e já não tem como cumprir uma rotina de condutas que convirjam para o equilíbrio social. A anomia deve ser pensada nas soluções igualmente anômicas para esses vazios e rupturas. Anômicas porque correspondem à lógica dominante e à racionalidade que lhe é própria. A anomia não é o vazio de consciência em relação a uma estrutura social dada.

Nos linchamentos, percebe-se que a estrutura social se altera profundamente na interpretação do que acontece e toda a situação social que estava ordenada é alcançada pela ruptura. É como se a estrutura social entrasse em um intervalo, uma suspensão no fluxo dos processos rotineiros que a definem e caracterizam.

Logo, na mente do linchador, funciona o pensamento de que o linchamento é um castigo imposto ao transgressor que institui uma demonstração de força da sociedade e não das pessoas que formam o grupo para linchar. Junto a isso, é mais tranquilizante para os linchadores, pelo fato, de serem apoiados pela força da comunidade que em nome de todos se erguem contra o indivíduo.

O fato de toda comunidade “apoiar” os linchamentos, pode-se levar a percepção de tentar entender a perda da memória, depois da ocorrência do fato. Isso é parte de um silêncio autodefensivo e tacitamente pactuado entre os linchadores, que só emerge novamente em circunstâncias de perigo e retorno da situação suscetível de linchamento.

Ver-se que, os grupos que lincham possuem estruturas sociais diferentes. Há grupos comunitários, que para os valores envolvidos na prática do linchamento são permanentes. Há grupos com comportamentos de multidão, onde as mudanças e transformações parece se instalar de uma forma mais lenta. E há grupos predominantemente de periferia que são onde as ocorrências mais acontecem.

Por fim, o que há de semelhante para esses grupos são a sociabilidade com que ocorrem. A anomia apresentada pela justiça com as próprias mãos tende a ser a mesma, todos têm a convicção que o “castigo” imposto ao infrator é uma expressão de força da sociedade e mostram isso se apoiando na forma comunitária.

4.3 JUSTIÇA CEGA OU CÉTICA?

Não se pode deixar de destacar que nem todo linchamento tem a mesma e igual motivação. Alguns são motivados pela vingança, outros pela descrença na situação da justiça em relação aos crimes para os quais a população não aceita a impunidade, ou então julgam que a pena a ser determinada seja inferior à gravidade que a própria população lhe atribui com base nos seus valores e no senso comum, mas em desacordo com a lei.

E muitas vezes, podem ser a junção de vários fatores. Sem contar que muitas vezes, os participantes estavam na oportunidade, pois se encontravam no local quando a reação violenta e coletiva aconteceu. A diversidade de motivação pode se combinar, sem que possa diferenciar o que é a expressão do ceticismo e o que é a vingança. As dinâmicas dos linchamentos fazem com quem cada indivíduo seja ele mesmo e todos, a um só tempo.

Torna-se muito difícil dissociar o ceticismo das ocorrências de linchamentos no Brasil, pois, este faz parte de um todo que engloba muitos outros fatores e é um dos motivos que pode ser ligado a esses acontecimentos. E isso é apenas um dos aspectos que levam a crescente prática dos linchamentos. Deve-se levar em

consideração todo contexto da história brasileira, principalmente, os episódios políticos e de corrupção ligada a política, que também deve ser exposta e analisada frente a prática da justiça com as próprias mãos.

Estar-se diante de uma punição arcaica, pois, como dito em item anterior, houve um período na história em que as pessoas puniam o outro dessa forma, porém tentar-se abordar esse problema social como um processo social deficiente, pois, foge da compreensão lógica da própria vida urbana e civilizada.

Os linchamentos têm sido frequentemente noticiados em jornais, essa pratica leva a questionar que isso pode estar associado ao passado, às práticas judiciais antigas nas várias tradições que concorreram para formar o que pode chamar de cultura popular brasileira. Para isso, Martins (2015, p. 93) acredita que:

Mescla tradições que vêm tanto da influência árabe na península ibérica, durante séculos, quanto da concepção de justiça difundida pela Inquisição católica, que foi aplicada no Brasil até o século XVIII. O que se pode notar, nos linchamentos, é que uma vez aberta a brecha da violência antilegal, emergem e ganham vida concepções de punição legalmente banidas do direito brasileiro, a começar do castigo físico e da própria pena de morte.

Essa fragilidade é notada pelo fato que essa prática, no Brasil, se tornou crescente no último meio século. A descrença na justiça formal e oficial aliado a anomalia social causam esse efeito. Não só a história brasileira da justiça privada, associada ao regime escravista do século XIX, mas também o elitismo do Judiciário que tem contribuído para o ceticismo da população que leva o justicamento no lugar de justiça realmente legítima e legal.

O pressuposto dos linchadores é que há pessoas boas e más, tanto entre ricos quanto entre pobres, ou seja, não é um ato isolado de pessoas pobres. Os casos analisados na pesquisa de Martins abrangem também algumas cidades do interior, e em muitos, a classe média estava envolvida, haja vista, que até a elite pode estar no rol das vítimas. Nesse caso, é que o mal não pode ser reparado pela justiça convencional.

O agente do mal é considerado diferente da condição humana, razão esta pela qual os linchadores entendem que o linchamento é lícito, por ter ele violado alguma regra social como em casos de homicídios inexplicáveis, um furto ou um roubo de bens de quem vive de seu trabalho.

Num âmbito bem diferente, porém, seguindo a linha do tema os linchamentos também se mostram quando ocorridos em prisões, onde os criminosos condenados com base na lei popular lincham outro que também está na prisão, especialmente em casos de presos que estupraram crianças, isso ocorre porque não querem ser igualados a eles e muito menos ficar na mesma cela.

Martins (2015, p. 94) considera que: “os linchamentos atuais são heranças claras dos procedimentos de tortura e punição que foram característica da Inquisição”. Desta forma, ao analisar o ceticismo como uma das motivações para a ocorrência dos fatos, mostra-se, verdadeiramente, ligado a história do Brasil. Os dados que vão ser expostos nesse tópico, são baseados em 2.028 casos que vão entre os anos de 1945 a 2010, relativos aos linchamentos catalogados por Martins.

O que foi levado em conta foi a durabilidade do ódio, modo de saber durante quanto tempo determinado grupo humano está sujeito ao impulso de linchar determinada pessoa em face de determinado fator causador. Martins (2015, p. 95) assegura que:

Em 68,5% dos casos, a ação violenta é imediata ao fator que a motiva. No entanto, 17,9% dos casos, o ódio perdura ao longo do mesmo dia, até a consumação da violência contra a pessoa que dele é objeto. Em 5,2% dos casos, ainda no dia seguinte do fator da ocorrência motivadora há disposição de linchar. E em 8,4% o ódio vai além de dois dias, havendo casos de mais de um ano em relação à ocorrência de motivação, quando, surgindo a oportunidade, a pessoa objeto do ódio acaba sendo linchada.

Assim, embora os linchamentos nessa pesquisa mostrem que é uma decisão súbita de várias pessoas em face de uma ocorrência que os incentive a linchar, demonstra que essa vontade não se esgota nos primeiros minutos, a duração se expressa na extensão do ódio que o motivou, fator que remete a temporalidade e não ao instante. E é nessa temporalidade que se pode interpretar a estrutura social do linchamento.

A durabilidade do ódio é em decorrência e não condição de ruptura que o linchamento promove. Não se deve levar em conta apenas o ceticismo quando à punição legal do autor que incita um crime coletivo, o que existe, aparentemente, é um ceticismo prático que se dá em decorrência do linchamento. Leva-se em conta, o tópico inicial do presente capítulo, no que tange as informações difundidas pela mídia quanto a vários episódios sobre a justiça lenta, leis tolerantes para crimes em que a população não os consideram ou sobre a impunidade.

A pesquisa exposta considera o ceticismo de referência geral e não sobre a motivação de cada um, é levando em consideração a predisposição para o ato violento que os autores podem oferecer e não um ceticismo que leva em conta a motivação em sentido amplo.

Quando os linchadores se agrupam os motivos ficam evidentes. Martins (2015, p. 96), dividiu esses motivos em 4 categorias diferentes de linchamentos, no qual, expressa que:

Ação de causa fútil (como quando um carro passa sobre uma poça de água na rua e a espirra sobre os passageiros que estão à espera do ônibus no ponto); agressão contra a pessoa (o que inclui assassinato e estupro); agressão contra a pessoa e a propriedade (como ferir para roubar); e crime contra a propriedade, como o roubo.

O linchamento é imediato quando se trata de crimes de causa fútil e crimes contra a propriedade. Já em crimes mais graves contra a pessoa, a maior motivação dos linchadores se circunscreve ao imediato da ocorrência. Martins (2015, p. 96) escreve que a ocorrência é de “60,1% quando é contra pessoa e 55,7% quando é contra a pessoa e a propriedade”.

Isso mostra que nem todo linchamento é expressão do ceticismo, existem alguns que são verdadeiros reflexos, porém, o que se percebe é que o ceticismo está distribuído de forma desigual entre diversos motivos diferentes. O ceticismo está presente nos crimes contra a pessoa, acontece logo depois da ocorrência, pois abre-se o tempo crescente de possibilidade para a polícia intervir, prender e proteger o acusado de crime antes que possa resultar em seu linchamento. Na maioria dos casos a polícia consegue salvar a vítima, antes que ocorra a consumação do ato pela violência desmedida.

Nessa linha, busca explicar que o ceticismo constitui uma hipótese da causa do linchamento. Somado a isso, observa-se o senso comum no Brasil que vem aumentando a indisposição e mesmo o preconceito contra os jovens. Assim há no país a crença de que os jovens de determinadas condições sociais estejam no “rumo certo” de se tornarem adultos bem-sucedidos como gostariam aqueles setores da sociedade.

Nos últimos anos cresceram a proteção à criança e ao adolescente, a resistência e o combate ao trabalho infantil, como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), medidas para protegerem os jovens e que definem como

ilegal o recrutamento precoce das novas forças de trabalhos. Cita-se isso, por motivo da verificação desse contexto social dentro da pesquisa ora relatada.

Os dados mostram que os jovens são os que mais sofrem com os linchamentos ou as tentativas de linchamentos. Principalmente dentre a faixa etária dos menores de idade, mostrando que quanto ao rigor da justiça, o ceticismo da população é maior quando o autor do delito é jovem.

Martins (2015, p. 98) aponta que:

Tentei verificar se os linchamentos refletem essas concepções, com eventual maior incidência de linchamentos de jovens. Nem sempre é possível incluir no banco de dados essas informações sobre a idade das vítimas dessa violência, o que dificulta comparações. Não há esse dado para 32,5% das vítimas de linchamentos e tentativas. Quando esse dado existe, é possível analisar separadamente, por faixa de idade, os casos relativos aos que foram vítimas de linchamentos, justamente aqueles casos em que a multidão agiu com maior violência, e os dos que foram vítimas apenas de tentativa de linchamentos, em que o ímpeto de justiça é menor.

Não foi possível observar nenhuma variante especial, porém, é considerado que os mais jovens são os que mais sofrem esse ato violento. Mais da metade são jovens e muitas vezes acontece o linchamento pelo fato do ceticismo da população quanto ao jovem que ao invés de estar estudando e ter um trabalho digno, está na rua cometendo alguns delitos. E essa indignação choca os linchadores, fazendo com que hajam por impulso do ódio em frações de minutos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico buscou apresentar algumas causas, formas e funções do justicamento popular, um fato que já é considerado endêmico. De que forma a sociedade e os meios de comunicação contribuem para o aumento ou para as causas desse problema. Para tal fim, inicialmente buscou-se debater acerca da origem e dos principais fatos históricos ocorridos durante a evolução do Direito de Punir na história, no qual se percebeu que em todo momento sempre se buscou encontrar um inimigo para o direito penal e a cada evolução da história o inimigo modificava-se.

Em seguida foi abordado acerca da prática dos linchamentos sob um olhar geral e, logo após, conceituado o delito de Exercício Arbitrário das Próprias Razões segundo o Código Penal Brasileiro, na forma pelo qual está disciplinado e classificado o tipo objetivo do delito.

Posteriormente versou-se sobre o período de tempo entre 1978 e 1998, sob a ótica da estática realizada por José de Souza Martins, cientista social brasileiro, analisando os participantes dos linchamentos em suas ações coletivas, primando pela ordem e não pela desordem. Logo após, foi verificada os anos 2000, pois, as ocorrências foram mais difundidas pelo advento das mídias sociais.

Em um segundo momento foi demonstrado as evidências da força do inconsciente coletivo e um pouco das estruturas sociais profundas, ou seja, tentou-se mostrar a realidade vivenciada por trás de algumas situações de linchamentos, as quais antes permaneciam adormecidas sob as referências da conduta social atual e que são presentes também na conduta social individual. Mostrando que o Brasil ainda é um país onde existem justicados e justiceiros e que eles ainda não estão extintos, apesar de se ter avançado no plano institucional, com leis e apoio aos órgãos de direitos humanos o país ainda convive com isso.

Continuamente, foi feita certa crítica as estruturas estatais e suas omissões, sendo o Estado que tem a delegação do povo para promoção do bem-estar, da justiça e da paz social, mas que se iniciou a descrença no pacto social e, por isso, as ocorrências de justiça popular vem a cada dia aumentando, principalmente, quando se trata de crimes contra o patrimônio e contra a pessoa.

No terceiro momento, foi discorrido a respeito da forma com que mídia, tanto mídia impressa como eletrônica, influência na ocorrência desses crimes. A forma com que os *slogans* ou propagandas influenciam as pessoas, pois, os “especialistas” não têm qualquer respaldo acadêmico, e expressam suas opiniões para atingir a publicidade popular denegrindo a constante opinião técnica jurídica e criminológica sobre os crimes.

Ainda no terceiro momento foi discutido o efeito copycat que pôde ser brevemente explicado por se tratar do fenômeno que ocorre sempre que há o registro de uma ocorrência e logo após dispara uma onda de ocorrências simulares, e que está propenso a ocorrer quando acontecem crimes de grande repercussão e este é muito noticiado, assim, logo após noticiar uma série de casos similares.

Esses eventos têm uma melhor propensão de acontecer, principalmente, pela influência da mídia, que muitas vezes faz menção a determinados crimes e a partir dessa pode desencadear várias outras, como acontece em casos de suicídios e em casos de linchamentos. É como se ela reproduzisse várias situações “modelos” para aprendizagem e para imitação.

E por fim, trouxe a exposição da sociedade anomica, conceito desenvolvido por Émile Durkheim que a considera uma etapa da sociedade onde as situações sociais são refletidas pelo enfraquecimento dos vínculos sociais e pela redução da sociedade de regular o comportamento individual, o que impacta de forma direta o tópico seguinte tratando da sociedade cética ou cega. Abordando um pouco na reação da sociedade frente a falta de confiança no Estado.

Conforme o conjunto de informações expostas na pesquisa monográfica entende-se que os linchamentos como forma de punir estão em constante aumento entre a população brasileira. A famosa “pega e lincha” cada vez mais mostra-se o reflexo da impunidade das classes dominantes presentes na sistemática penal e que está se mantendo.

De sorte, não houve pretensão de exaurir o tema abordado, mas sim, trazer a exposição, alguns dos fatores que estão ligados as causas de ocorrências de linchamentos, que são muito amplas e existem diversos fatores. A temática certamente ainda persistirá, carecendo de mais discussão e aprofundamento, o que poderá ser executado quando pesquisado em nível de pós-graduação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Código Penal. - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 15 out. 2018.

DANTAS, George Felipe de Lima. **Efeito Copycat**. 2013. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/cadernodacidadania/efeito_!squo_copycat_rsquo/>. Acesso em: 06 out. 2018.

ERTHAL, João Marcello. **Brasil, ainda um país de justiceiros e justicados**. Revista Online Veja, São Paulo, 10 fev. 2014. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-ainda-um-pais-de-justiceiros-e-justicados/>>. Acesso em: 08 out. 2018.

FURQUIM, Gabriel Martins. **Punição e Estrutura Social**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/punicao-social-analise-parte-iii/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

GRAÇA, Fernanda Santos e André. **Tatuado com 'ladrão e vacilão' na testa é preso por furtar desodorantes em SP**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/tatuado-com-ladrao-e-vacilao-na-testa-e-preso-por-furtar-desodorantes-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1**. 11 Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, 2014.

JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS. Brasília: Revista Consulex, Ano XVIII, Nº 419, 1 jul. 2014.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos. A justiça popular no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas S.A, 1998.

NATAL, Ariadne Lima. **30 anos de linchamentos na região metropolitana de São Paulo 1980-2009**. 2012. 177 f. (Especialização) - Curso de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

O Globo. **Jovem que teve testa tatuada com a frase "Sou ladrão e vacilão" é preso**. 2018. Disponível em:
<<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/policia/2018/03/jovem-que-teve-testa-tatuada-com-a-frase-sou-ladrao-e-vacilao-e-preso-1014124448.html#>>.
Acesso em: 18 out. 2018.

SANTOS, Fernanda; GRAÇA, André. **Tatuado com 'ladrão e vacilão' na testa é preso por furtar desodorantes em SP**. 2018.
Disponível em: <<http://Tatuado com 'ladrão e vacilão' na testa é preso por furtar desodorantes em SP>>. Acesso em: 17 out. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1940- **O inimigo no direito penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Ravena, 2006.